

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2017, do Senador Cidinho Santos, que *acrescenta o Capítulo V ao Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso, e acrescenta o § 16 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre incentivo à contratação de empregados com mais de cinquenta e cinco anos de idade.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2017, de autoria do Senador Cidinho Santos, tem por finalidade estimular a contratação de trabalhadores com idade igual ou superior a 55 anos. Para esse fim, estabelece quotas de contratação, sendo essas de uma vaga para empresas com vinte cinco a cinquenta empregados, cinco vagas para empresas com cinquenta e um a cem empregados e 5% do total para empresas com mais de cem empregados.

Além disso, institui avaliações médicas anuais dos trabalhadores idosos, que não poderão ser alocados em atividades insalubres em grau máximo, prevendo a sua realocação em caso de inaptidão para a



SF/18861/28321-03

atividade desenvolvida. Finalmente, dispõe que as contribuições da empresa destinadas à Seguridade Social referentes aos trabalhadores com idade igual ou superior a 55 anos fica reduzida de vinte por cento para dez por cento, vigorando essa regra apenas quando o crescimento do Produto Interno Bruto for inferior a dois por cento.

Se for aprovada a proposição, a lei resultante entrará em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

A justificativa apresentada pelo autor remete ao alto índice de desemprego entre os trabalhadores com cinquenta e cinco ou mais anos de idade. Trabalhadores nessa faixa etária têm dificuldade de recolocação no mercado, especialmente em funções de menor complexidade. Esses trabalhadores correm o risco de perder a condição de segurados da Previdência Social e a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição, restando-lhes a aposentadoria por idade, concedida aos homens a partir dos sessenta e cinco anos, e às mulheres, aos sessenta anos.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, para manifestar-se em caráter terminativo, à de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias pertinentes à proteção dos idosos.

O PLS nº 236, de 2017, favorece a empregabilidade das pessoas com idade igual ou superior a 55 anos, seja mediante a fixação de quotas obrigatórias de contratação, seja mediante o estímulo em que consiste a desoneração das contribuições sociais.

Com relação à idade fixada, é meritória a iniciativa, pois favorece que os idosos cheguem à velhice em condições de emprego, e com

perspectivas de aposentadoria, mais favoráveis do que se as mesmas medidas fossem aplicadas somente aos que já completaram 65 anos.

A renúncia fiscal de que trata a proposição é totalmente lógica e defensável, pois mantém o trabalhador na condição de empregado, ainda que com contribuição menor da empresa, em vez de admitir passivamente que passe à condição de desempregado beneficiário. Obviamente, é melhor receber um pouco menos do que gastar muito mais.

Entendemos, portanto, que a proposta é meritória.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator